DELIBERAÇÃO AC00 - 825/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3616/2014
PROTOCOLO	: 1488141
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA E ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – IMPROPRIEDADE – PARECER DO CONSELHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, sendo que os dispêndios observaram os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, porém com falha quanto à apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas em apreciação que foi devidamente justificada, ensejando em quitação da responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso, correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Senhor Mário Alberto Kruger, dando **quitação** de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestor o Sr. Mário Alberto Kruger.

Via Análise Conclusiva constante da peça digital nº 19, o Corpo Técnico aponto que os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas guardam conformidade com os preceitos e requisitos ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade e aprovação do Balanço Geral.

Ato contínuo, a douta Auditoria emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 21 sustentando entendimento contrário ao do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas carece de condições suficientes para receber o crivo de aprovação por esta Corte de Contas, sugerindo a declaração de sua irregularidade e aplicação de multa regimental ao Gestor.

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou a cota constante da peça digital nº 23 requerendo a intimação do Gestor para tomar conhecimento das anomalias apontadas pela Auditoria, diante do que foi expedida a notificação estampada na peça digital nº 25, atendida tempestivamente com as justificativas dispostas na peça digital nº 38, sobre as quais o parquet voltou a sugerir que o Corpo Técnico e a Auditoria se manifestassem sobre as escusas e dados acrescidos aos autos, o que foi cumprido via nova Análise Conclusiva da peça digital nº 42, ratificando sua posição anterior voltada para a aprovação da Prestação de Contas, ao passo que a Auditoria opinou via peça digital nº 43, opinando pela desaprovação do Balanço Geral, com aplicação de multa regimental ao Gestor do Fundo.

Por derradeiro, o Órgão Ministerial emitiu o Parecer Conclusivo consistente da peça digital nº 44, com entendimento contrário ao acolhimento da Prestação de Contas e aplicação de multa ao Gestor, apontando a presença de falha quanto à apresentação de Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico, quanto ao mérito, que no útil, os aspectos conflitantes entre as posições do Corpo Técnico (voltadas para a aprovação das contas), e os Pareceres da Auditoria e do Órgão Ministerial (direcionadas para a desaprovação do Balanço Geral), estão

concentradas nos apontamentos de que no caso houve falha quanto à apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas em apreciação.

Nesse passo, avaliando as justificativas oferecidas pelo Gestor via peça digital nº 38 em resposta da notificação requisitória do Parecer do Conselho Municipal, constato que o assunto recebeu a seguinte esclarecimento:

> *"Objetivando atender diligencia dessa Corte de Contas, com relação a dúvidas suscitadas na Analise Processual relativa ao processo epigrafado, prestaremos a seguir os devidos esclarecimentos:*
>
> *2.2.2 - Remessa de documentos Item 3 - Parecer do Controle Interno Conforme informamos quando da remessa do balanço a essa Corte de Contas, nossa unidade de controle interno encontrava-se em fase de Implantação, não sendo possível sua conclusão no exercício, em virtude de inúmeras questões que estavam sendo definidas e resolvidas no inicio do nosso mandato.*
>
> *Esclarecemos que atualmente nossa Coordenadoria de Controle Interno está devidamente regulamentada, conforme Lei Municipal 1057, datada de 03/04/2014, cuja cópia juntamos ao presente.*
>
> *Item 6 - Publicação do Balanço Orçamentário segue cópia do Jornal Oficial do Município, comprovando a publicação do Balanço Orçamentário, Anexo 12 da Lei 4320/64.*
>
> *Item 20 - Inventário Analítico de Bens Móveis Segue inventário analítico de bens móveis, esclarece que o fundo em questão não é detentor de bens imóveis".*
>
> (Justificativas da peça digital nº 38 – meus grifos)

Desse modo, tenho que a defesa ofertada pelo Gestor do Fundo está revestida de razoável credibilidade e acatamento para afastar a possibilidade de que a Prestação de Contas não receba aprovação, posto que desponta oportuno indagar se em relação aos demais aspectos do Balanço Geral teria havido a prática de alguma desídia revestida de tamanha gravidade, ao ponto de prejudicar a inteireza do seu acolhimento, cuja hipótese, ao meu sentir, resta descartada na questão em julgamento.

Assim entendo, ao considerar que para sugerir a aprovação da Prestação de Contas, o Corpo Técnico, em duas oportunidades (peças digitais nºs 19 e 42), apontou com segurança que o Balanço Geral encontra-se revestido de condições suficientes para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que todas as demais as suas peças complementares exigidas e indispensáveis requisitadas ao Gestor foram tempestivamente encaminhadas, cuja atenciosa e pronta providência entendo que desponta como fator que desaconselha até mesmo a aplicação de multa, na medida de que embora o Parecer do Conselho tenha sido omitido no processo, a sua ausência foi justificada com argumentos que entendo acatáveis em face das circunstâncias impedientes invocadas na resposta à notificação.

Nesse passo, partindo-se dos rigores da sugerida aplicação de multa embasada na apontada anomalia discorrida nos sobreditos pareceres, chego ao

entendimento de que a referida falha não chegou a ser configurada em sua plenitude, no tanto em que embora ausente a peça específica consistente do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas, o Gestor acudiu-se em comprovar que atualmente aquela falha encontra-se superada e regularizada para evitar sua repetição, em face da criação e edição pelo Fundo, da Lei Municipal nº 1057, de 03/04/2014, cuja providência assim foi justificada:

> *"Esclarecemos que atualmente nossa Coordenadoria de Controle Interno está devidamente regulamentada, conforme Lei Municipal 1057, datada de 03/04/2014, cuja cópia juntamos ao presente".*

Desse modo, tenho que a utilidade prática do Parecer do Conselho Municipal acabou sendo justificada de modo razoável e suficientemente convincente, cuja reprimenda, ao meu sentir, comporta apenas receber uma ressalva na aprovação da Prestação de Contas, com a dispensa, até mesmo, da sugerida recomendação à atual Gestão do Fundo, diante da comprovação de que tal anomalia, atualmente já se encontra superada e corrigida, conforme as justificativas ofertadas pelo Gestor do Fundo.

Tem-se portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria, na medida em que o processo encontra-se maduro e apto para receber seu almejado julgamento.

Assim me convenço, no tanto em que quanto ao mérito, esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico, *ex vi* dos seus entendimentos uníssonos direcionados para a aprovação da Prestação de Contas, aos quais acrescento apenas a impulsão de uma Ressalva, deixando de cominar multa ao Gestor do Fundo, bem como de endereçar recomendação ao seu atual Titular acrescentando, por derradeiro, que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho na íntegra as posições e parte dos fundamentos legais sustentados nas Análises Conclusivas do Corpo Técnico, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões e da formação do meu convencimento para decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de Considerar e Declarar Regular e Aprovada com Ressalva a Prestação de

Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestor o Sr. Mário Alberto Kruger, o que faço com fundamento no Inciso II, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB